



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – SIDEJUD

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Florianópolis, dezembro de 2015.

SUMÁRIO

SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – SIDEJUD

| | |
|---|----|
| LEI Nº 15.327, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010 | 3 |
| LEGISLAÇÃO CORRELATA AO SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – SIDEJUD | 5 |
| RESOLUÇÃO GP N. 42 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015 (*) | 6 |
| RESOLUÇÃO GP N. 48 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015 | 14 |
| LEI ESTADUAL N. 11.644, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000..... | 21 |
| LEI ESTADUAL N. 11.999, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001 | 25 |
| LEI ESTADUAL N. 12.235, DE 22 DE MAIO DE 2002..... | 26 |
| LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015 | 27 |

LEI Nº 15.327, de 23 de novembro de 2010

Procedência: Governamental

Institui o Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º O Sistema referido no caput, centralizará diariamente os depósitos judiciais e a liberação dos alvarás judiciais, em conta bancária específica, que será movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos constituirão uma conta gráfica denominada “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 3º A contratação para gestão e administração das aplicações financeiras dos depósitos judiciais centralizados dar-se-á na forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Os depósitos judiciais serão registrados em subcontas do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devendo cada uma delas receber numeração própria que as relacionem ao processo correspondente.

Parágrafo único. Os saldos das subcontas serão remunerados de acordo com a legislação vigente para os depósitos judiciais, pro rata die, desde a data do depósito até a data da liberação mediante alvará judicial.

Art. 3º Fica atribuído ao Tribunal de Justiça a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes ao Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Mensalmente será emitido demonstrativo da situação financeira do Sistema, contendo o total de recursos disponíveis e o valor total dos saldos das subcontas atualizados, na forma prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 2º Constitui receita que se incorpora ao orçamento do Tribunal de Justiça o saldo positivo obtido do total de recursos disponíveis deduzido o valor total dos saldos das subcontas atualizadas, e os rendimentos resultantes de aplicações financeiras desta receita.

§ 3º As receitas decorrentes desta Lei serão destinadas à:

I - construção, reforma, instalação e manutenção de Casas da Cidadania e/ou Fóruns Municipais nos municípios que não sejam sede de comarcas e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico;

II - instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais;

III - modernização das bibliotecas e dos arquivos do Poder Judiciário;

IV - Academia Judicial;

V - manutenção, serviços, equipamentos e sistemas de informática;

VI - aquisição e manutenção de mobiliário e de veículos;

VII - implantação e manutenção dos sistemas de segurança do Poder Judiciário;

VIII - qualificação e aperfeiçoamento de pessoal; e

IX - manutenção e aprimoramento do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 4º A receita que trata o § 2º deste artigo fica vinculada integralmente ao Tribunal de Justiça e não compõe a Receita Líquida Disponível do Estado.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, a Lei nº 11.999, de 20 de novembro de 2001, e a Lei nº 12.235, de 22 de maio de 2002.

Florianópolis, 23 de novembro de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado

LEGISLAÇÃO CORRELATA AO SISTEMA DE DEPÓSITOS
JUDICIAIS – SIDEJUD

RESOLUÇÃO GP N. 42 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015 (*)

Regulamenta os procedimentos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no artigo 4º da Lei n. 15.327, de 23 de novembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei n. 15.327, de 23 de novembro de 2010, compreende os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e de aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário e será denominado Sistema de Depósitos Judiciais – Sidejud.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo devem ser transferidos para a conta-corrente “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, que será movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na agência bancária centralizadora da instituição financeira contratada para a gestão e administração do “Fundo de Investimento do Judiciário”.

§ 2º Para o investimento dos recursos previstos no parágrafo anterior, a instituição financeira contratada manterá sob sua gestão e administração o “Fundo de Investimento do Judiciário”.

§ 3º Compete à Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça a coordenação, a supervisão e o controle das atividades inerentes à administração do Sidejud, bem como das subcontas, e a implantação e operação dos mecanismos e instrumentos de gerenciamento de seus recursos monetários.

§ 4º As contas bancárias de depósitos judiciais à disposição do Poder Judiciário de Santa Catarina devem ser transferidas para a conta-corrente “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais” sob a denominação de “Subcontas do Sistema de Depósitos Judiciais”.

§ 5º As contas bancárias de que trata o parágrafo anterior devem conter as seguintes informações:

- I – número da agência e da conta;
- II – nome do titular;
- III – saldo da conta por data de aniversário;
- IV – CPF/CNPJ; e
- V – data da última movimentação.

Art. 2º A operacionalização do Sidejud é feita por módulo informatizado descentralizado instalado nas comarcas, na Diretoria de Recursos e Incidentes, na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual e na Assessoria de Precatórios da Presidência, e por módulo informatizado centralizador, instalado na Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais, da Diretoria de Orçamento e Finanças.

§ 1º São usuários do Sidejud:

- I – o Presidente do Tribunal de Justiça;
- II – os Desembargadores;
- III – os Juízes de Direito de Segundo Grau;
- IV – os Juízes de Direito;
- V – os Juízes Substitutos;
- VI – o Diretor de Orçamento e Finanças;
- VII – o Diretor de Recursos e Incidentes;
- VIII – o Chefe da Seção de Preparo, Custas e Recolhimentos da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual;
- IX – os Chefes de Cartório das comarcas;
- X – os servidores das Contadorias Judiciais das Comarcas;
- XI – os servidores da Assessoria de Precatórios da Presidência; e
- XII – os servidores da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais da Diretoria de Orçamento e Finanças, na qualidade de administradores.

§ 2º O acesso ao Sidejud pelos usuários é feito mediante senha pessoal, que pode ser alterada a qualquer tempo.

§ 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário fiscalizará a operacionalização e a arrecadação dos recursos que compõem a receita do Sidejud e o Fundo de Investimento do Judiciário.

Art. 3º Fica delegada competência ao Diretor de Orçamento e Finanças e ao Chefe da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais para, em conjunto, assinarem as ordens bancárias dos levantamentos dos depósitos judiciais e demais obrigações decorrentes da coordenação administrativa e financeira do Sidejud.

Art. 4º A remuneração devida à instituição financeira contratada para a gestão, administração, controladoria, contabilidade e custódia do Fundo de Investimento será prevista em contrato a ser firmado pelo Poder Judiciário catarinense.

Art. 5º A receita do Sistema de Depósitos Judiciais, que se constitui do saldo positivo obtido do total de recursos disponíveis, deduzido o valor total dos saldos das subcontas atualizadas de acordo com a poupança, pro rata die, e os rendimentos resultantes de aplicações financeiras desta receita, será transferida e contabilizada no orçamento do Poder Judiciário, na unidade gestora Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade de desembolso das despesas previstas no art. 3º, § 3º e seus incisos, da Lei n. 15.327, de 23 de novembro de 2010.

Art. 6º O Sidejud tem por finalidade:

I – assegurar melhor gestão dos depósitos judiciais, que serão remunerados de acordo com os índices previstos para as cadernetas de poupança, *pro rata die*, desde a data do depósito até a data da liberação mediante alvará judicial;

II – garantir maior segurança à administração dos depósitos judiciais; e

III – complementar o orçamento do Poder Judiciário destinado à:

a) construção, reforma, instalação e manutenção de Casas da Cidadania e/ou Fóruns Municipais nos municípios que não sejam sede de comarcas e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico;

b) instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais;

c) modernização das bibliotecas e dos arquivos do Poder Judiciário;

d) Academia Judicial;

e) manutenção, serviços, equipamentos e sistemas de informática;

f) aquisição e manutenção de mobiliário e de veículos;

g) implantação e manutenção dos sistemas de segurança do Poder Judiciário;

h) qualificação e aperfeiçoamento de pessoal; e

i) manutenção e aprimoramento do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º O Sidejud é gerido por um Conselho de Administração, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, do qual participam:

I – dois Desembargadores, um dos quais na qualidade de Presidente;

II – o Coordenador de Magistrados;

III – o Diretor-Geral Administrativo; e

IV – o Diretor de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. Os Desembargadores que compõem o Conselho de Administração do Sidejud poderão, nos afastamentos, ser substituídos por outros Desembargadores, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º Compete ao Conselho de Administração:

I – analisar a proposta do plano de aplicação dos recursos do Sidejud, compatível com o Plano Plurianual, com as Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, e encaminhá-la ao Presidente do Tribunal, para que seja submetida ao crivo do Tribunal Pleno;

II – emitir parecer ao Presidente do Tribunal de Justiça sobre a prestação de contas e o relatório anual das atividades do Sistema, que devem ser submetidos ao crivo do Tribunal Pleno;

III – promover o desenvolvimento do Sidejud, adotando medidas que visem a atingir suas finalidades;

IV – divulgar trimestralmente no Diário da Justiça Eletrônico demonstrativo de atividades do Sidejud com a relação das metas a serem cumpridas no exercício financeiro;

V – analisar os relatórios gerenciais, financeiros e de controle do Sidejud e do Fundo de Investimento do Judiciário emitidos pela Diretoria de Orçamento e Finanças e pela Auditoria Interna; e

VI – resolver dúvidas e responder a consultas.

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho de Administração do Sistema de Depósitos Judiciais deferir os pedidos de reserva orçamentária, sendo as despesas autorizadas pelo Ordenador de Despesas do Tribunal de Justiça.

Art. 9º A coordenação administrativa, financeira e operacional do Sidejud fica a cargo da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais, à qual compete:

I – coordenar, supervisionar e controlar as atividades inerentes à administração do Sidejud;

II – implantar, operacionalizar e monitorar os mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários do Sidejud; e

III – executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Chefia da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais deve ser ocupada por servidor efetivo do Poder Judiciário estadual.

Art. 10. Estão autorizados a efetuar os procedimentos para solicitar o Depósito Judicial sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, conforme o processo se vincule à vara, à unidade judiciária ou ao Tribunal de Justiça:

I – Chefe de Cartório;

II – Servidores da Contadoria Judicial;

III – Diretor de Recursos e Incidentes;

IV – Chefe da Seção de Preparo, Custas e Recolhimentos; ou

V – Servidores da Assessoria de Precatórios da Presidência.

§ 1º Os usuários referidos no *caput* devem observar, primeiramente, se a solicitação refere-se a depósito novo ou a depósito intermediário.

§ 2º No caso de depósito intermediário, preferencialmente deve ser informado o número da subconta já existente.

§ 3º No caso de depósito novo, será disponibilizado pelo Sidejud novo número de subconta no momento em que o usuário autorizar a gravação dos dados.

§ 4º Havendo pluralidade de partes, podem ser abertas subcontas individualizadas.

§ 5º O número da subconta terá sequencial único para todo o Estado de Santa Catarina, e cada comarca ou órgão receberá intervalo de números próprio.

§ 6º Após o preenchimento no Sidejud dos dados do titular da subconta e depositante, será emitida “Guia de Depósitos”, do tipo boleto bancário para pagamento em qualquer agência bancária, em caixa eletrônico ou pela *internet*.

§ 7º O boleto bancário será emitido em 3 (três) vias, as quais terão a seguinte destinação:

- I – 1ª via – interessado;
- II – 2ª via – instituição financeira; e
- III – 3ª via – processo.

§ 8º No Sidejud ficarão registrados os seguintes dados referentes a cada guia de depósito (boleto bancário) emitida nas comarcas, na Diretoria de Recursos e Incidentes, na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual e na Assessoria de Precatórios da Presidência:

- I – número do processo;
- II – número do boleto;
- III – valor a recolher;
- IV – data da emissão; e
- V – número da subconta.

§ 9º A instituição financeira contratada para a gestão e administração do Fundo de Investimento do Judiciário remeterá diariamente à Diretoria de Orçamento e Finanças os dados relativos aos recolhimentos efetuados no dia anterior, que serão consolidados com os registros de emissão das guias de depósito do Sidejud.

§ 10. Será disponibilizado *link* no sítio do Poder Judiciário catarinense para que os interessados, desde que informado corretamente o número do processo ao qual o depósito se vinculará, possam emitir guia de depósito judicial no Sidejud, pessoalmente, sem a necessidade de intervenção dos usuários referidos no *caput*.

Art. 11. Os rendimentos das subcontas serão computados *pro rata die* a partir da data do recolhimento da Guia de Depósito.

Art. 12. A preparação das informações para a solicitação de saque do depósito judicial será efetuada pelo Chefe de Cartório da Vara, Unidade Judiciária ou Órgão do Tribunal em que tramitar o processo, pelo Diretor de Recursos e Incidentes ou pelo Assessor de Precatórios da Presidência.

§ 1º A solicitação de saque conterà:

- I – o número da subconta;
- II – o nome e o CPF/CNPJ do titular da subconta;
- III – o número do processo no Sistema de Automação do Judiciário

- SAJ;

- IV – o nome e o CPF/CNPJ do beneficiário do saque;
- V – o número do banco, da agência e da conta bancária, com os respectivos dígitos verificadores;
- VI – o valor a ser levantado; e
- VII – a indicação do tipo do saque – total ou parcial.

§ 2º Fica vedado o saque sem informação do CPF/CNPJ do beneficiário.

§ 3º No momento do pedido de saque devem ser inseridas no sistema as informações relativas à retenção do imposto de renda na fonte correspondente aos contribuintes do saque, conforme regulamentação do Conselho da Magistratura.

Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Desembargador, ao Juiz de Direito de Segundo Grau, ao Juiz de Direito ou ao Juiz Substituto, em exercício no Tribunal de Justiça, na Vara ou na Unidade Judiciária, determinar o levantamento de valor depositado em subconta vinculada a processo de sua competência, assinando de próprio punho ou digitalmente o alvará judicial extraído do Sidejud.

§ 1º O Chefe de Cartório, o Diretor de Recursos e Incidentes ou o Assessor de Precatórios da Presidência, por meio de certificado digital, deve informar que o alvará judicial está devidamente assinado pelo magistrado e juntado aos autos.

§ 2º Após a liberação do saque na comarca, na Diretoria de Recursos e Incidentes ou na Assessoria de Precatórios da Presidência, emitir-se-á “Comprovante de Liberação”, que será juntado ao processo, para confirmar que a operação foi realizada com sucesso.

§ 3º A Diretoria de Orçamento e Finanças somente encaminhará à instituição financeira contratada as solicitações de levantamento de que trata o *caput*, para depósito nas contas indicadas, após a consolidação das informações geradas pela Comarca, pela Diretoria de Recursos e Incidentes ou pela Assessoria de Precatórios da Presidência, conforme citado no § 1º.

§ 4º O módulo informatizado centralizador do Sistema verificará a compatibilidade dos dados dos pedidos de saque cadastrados pelas varas ou unidades judiciárias, pela Diretoria de Recursos e Incidentes ou pela Assessoria de Precatórios da Presidência com as informações armazenadas nas subcontas.

§ 5º Se houver incompatibilidade no procedimento previsto no parágrafo anterior, a operação será cancelada, e a origem será comunicada para realização de novo pedido de saque.

§ 6º Os pedidos de saque serão encaminhados à instituição financeira por meio de arquivo eletrônico para transferência de valores, preferencialmente no dia útil posterior à consolidação das informações geradas pela Comarca, pela Diretoria de Recursos e Incidentes ou pela Assessoria de Precatórios da Presidência.

Art. 14. Os depósitos judiciais vinculados a processos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado e os Municípios sejam parte, referidos no artigo 2º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, serão transferidos aos respectivos entes da federação mediante autorização do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* fica condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional competente à lide de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O representante legal do Estado e dos Municípios requererá, mediante petição individualizada, a transferência dos depósitos judiciais de que trata o *caput*.

§ 3º A transferência será realizada mediante alvará judicial cadastrado no Sidejud pelo Chefe de Cartório da Vara, Unidade Judiciária ou pelo Diretor de Recursos e Incidentes, com indicação da necessidade de retenção da parcela destinada ao Fundo de Reserva, conforme art. 3º da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 4º Após a autorização para transferência, a Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais debitará da subconta do Sistema o valor autorizado no alvará e efetuará o repasse de 70% (setenta por cento) em favor do ente da federação. A parcela do depósito não repassada será transferida para conta específica de controle do Fundo de Reserva do respectivo ente da federação.

§ 5º Nos termos do § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais.

§ 6º O ente público recomporá o Fundo de Reserva pela diferença entre a remuneração originalmente atribuída aos depósitos judiciais e a taxa Selic.

§ 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente público, o Chefe de Cartório da Vara, Unidade Judiciária ou Diretor de Recursos e Incidentes procederá à reintegração da subconta com a parcela mantida no Fundo de Reserva, atualizada pela poupança, *pro rata die*.

§ 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para a parte contrária ao ente público, o Chefe de Cartório da Vara, Unidade Judiciária ou Diretor de Recursos e Incidentes procederá à reintegração da subconta no valor total do depósito, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, atualizados pela poupança, *pro rata die*, mediante débito no Fundo de Reserva.

§ 9º Compete à Diretoria de Orçamento e Finanças oficial ao ente da federação para recompor o Fundo de Reserva sempre que se apresentar com saldo inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e para recompor a diferença entre as remunerações conforme o § 5º.

§ 10. Se houver precatório pendente, o Tribunal de Justiça fará transferência direta para conta especial de pagamento de precatórios dos valores apurados nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 11. Se não houver precatório pendente ou transferência de recurso que exceda esse montante, os recursos serão transferidos ao ente público para utilização nas demais preferências estabelecidas no art. 7º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 15. Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação zelar pela consistência e segurança no tráfego e armazenamento das informações eletrônicas, pela manutenção do sistema computacional e pelo apoio técnico aos usuários.

Art. 16. A Diretoria de Orçamento e Finanças deve manter cadastro atualizado dos usuários do Sistema autorizados a emitir o pedido de saque.

Art. 17. Pela participação no Conselho de Administração do Sidejud, seus integrantes não perceberão retribuição pecuniária.

Art. 18. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Administração do Sidejud.

Art. 19. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Resolução GP n. 7, de 21 de março de 2011; a Resolução GP n. 17, de 31 de agosto de 2012; a Resolução GP n. 24, de 27 de agosto de 2014; e a Resolução GP n. 20, de 20 de abril de 2015.

Art. 20. A presente resolução entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

(*) Republicada por incorreção em 4/11/2015.

RESOLUÇÃO GP N. 48 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece normas complementares à Resolução GP n. 42 de 26 de outubro de 2015, que regulamenta os procedimentos do Sistema de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a entrada em vigor da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015; a condição legal do Poder Judiciário na qualidade de depositário dos depósitos judiciais, imposta pelo art. 1.219 do Código de Processo Civil; o disposto na Lei Estadual n. 15.327, de 23 de novembro de 2010; a atribuição conferida ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de coordenar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos Judiciais sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; competir à Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 100, § 7º, da Constituição Federal, bem como do art. 97, § 4º, do ADCT, a gestão regular e tempestiva dos precatórios; o teor da Nota Técnica n. 01/2015 emitida pela Diretoria Executiva da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, publicada em tal como publicada no sítio eletrônico http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=68850;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO DO ENTE FEDERADO

Art. 1º A solicitação de habilitação do ente federado para transferência de depósitos judiciais, referida na Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, será apresentada perante a Presidência do Tribunal de Justiça, com os seguintes documentos:

I – termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja expressamente sua concordância com:

a) os requisitos exigidos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015;

b) a fiel aplicação dos recursos, conforme o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015;

c) a transferência dos recursos diretamente para a conta especial de precatórios quando existirem precatórios pendentes de pagamento; e

d) a complementação da remuneração do Fundo de Reserva, verificada pela diferença entre a originalmente atribuída aos depósitos judiciais e os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);

II – cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada no diário oficial, conforme disposto na Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015; e

III – declaração do Chefe do Poder Executivo, de que a lei orçamentária do respectivo ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício.

§ 1º O anexo único desta Resolução contém modelo padrão de “Termo de Compromisso” a ser utilizado pelos entes municipais do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O documento referido no inciso III deverá ser atualizado em cada exercício.

§ 3º O valor da parcela que os entes federados inseridos no Regime Especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 estão obrigados a repassar não se confunde com precatórios do exercício corrente.

§ 4º São consideradas precatórios do exercício corrente as dívidas incluídas em orçamento do ente federado não inserido no Regime Especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, cujo pagamento deva ocorrer até o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

Art. 2º A Presidência do Tribunal de Justiça autuará a solicitação em processo administrativo individualizado por ente federado e verificará a regularidade dos documentos apresentados e a existência dos impedimentos do art. 9º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, antes de deferir a habilitação do ente federado, requisitará ao Tribunal de Contas do Estado informações sobre sua capacidade de endividamento e a proporção entre os valores que pretende levantar e a respectiva Receita Corrente Líquida.

Art. 3º Deferida a habilitação pela Presidência do Tribunal de Justiça, a Diretoria de Orçamento e Finanças cadastrará o ente federado e registrará a conta do Fundo de Reserva no Sistema de Depósitos Judiciais.

§ 1º O deferimento da habilitação do ente federado será publicado no Diário da Justiça eletrônico.

§ 2º Se as informações prestadas pelo Tribunal de Contas implicarem na liberação de recursos, a habilitação se dará com ressalvas.

§ 3º A Assessoria de Precatórios prestará informações sobre a existência de precatórios pendentes de pagamento e o respectivo montante atualizado.

§ 4º O Tribunal de Justiça encaminhará ao ente federado habilitado a relação de depósitos judiciais vinculados a processos em que é parte e o relatório de seus precatórios pendentes.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL

Art. 4º Os depósitos judiciais referidos na Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, serão transferidos ao ente federado

mediante autorização do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio.

Parágrafo único. O ente federado requererá, mediante petição em cada processo, a transferência dos depósitos judiciais de que trata o *caput*.

Art. 5º Compete ao Chefe de Cartório da Vara ou Unidade Judiciária ou ao Diretor de Recursos e Incidentes emitir alvará judicial indicando a necessidade de retenção da parcela destinada ao Fundo de Reserva.

Art. 6º Compete à Diretoria de Orçamento e Finanças debitar da subconta o valor autorizado e efetuar a transferência de 70% (setenta por cento) em favor do ente federado.

§ 1º A parcela retida será transferida para o Fundo de Reserva do respectivo ente federado.

§ 2º Na hipótese de existirem precatórios pendentes, a Diretoria de Orçamento e Finanças indicará no Sistema de Depósitos Judiciais a necessidade de transferência para conta especial de pagamento de precatórios.

§ 3º Compete à Assessoria de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça inserir no Sistema de Depósitos Judiciais informações atualizadas sobre a existência de precatórios pendentes de pagamento.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 7º Os recursos transferidos para a conta única do Tesouro do ente federado deverão ser aplicados respeitando-se a ordem prioritária estabelecida no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 1º Para assegurar a fiel obediência da ordem prioritária de uso dos recursos por parte do ente federado, existindo precatórios pendentes, o Tribunal de Justiça poderá transferir os valores apurados nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, para conta especial de pagamento de precatórios.

§ 2º Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça comunicará ao ente federado para o registro contábil.

§ 3º Sendo o montante superior ao necessário para a quitação dos precatórios pendentes e prevendo a lei orçamentária dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, o valor excedente será transferido à conta única do Tesouro do ente federado.

§ 4º Para os entes federados inseridos no regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, somente o valor que exceder a todos os precatórios pendentes será transferido para conta única do Tesouro do ente federado.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO DO FUNDO DE RESERVA

Art. 8º O montante de depósitos judiciais retidos constituirá o Fundo de Reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento)

dos depósitos judiciais autorizados, acrescidos pela remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput* serão mantidos na mesma conta bancária destinada aos demais depósitos judiciais, recebendo escrituração específica no Sistema de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais.

§ 1º O Tribunal de Justiça atualizará o saldo do Fundo de Reserva pela remuneração originalmente atribuída aos depósitos judiciais.

§ 2º Até o quinto dia útil de cada mês, a Diretoria de Orçamento e Finanças oficiará ao ente público para que, em até 48 (quarenta e oito) horas, complemente o saldo do Fundo de Reserva pela diferença entre a taxa referencial do Selic e a remuneração originalmente atribuída aos depósitos judiciais.

Art. 10. Na hipótese de o Fundo de Reserva apresentar saldo inferior a 30% (trinta por cento), a Diretoria de Orçamento e Finanças oficiará ao ente federado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, recomponha o saldo no montante suficiente para restabelecer o percentual mínimo.

Art. 11. Nos casos em que o ente federado não recompuser o Fundo de Reserva e/ou não complementar a diferença apurada conforme o § 2º do art. 9º, os repasses de novos depósitos serão suspensos até a regularização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação de recompor o Fundo de Reserva, será o ente federado excluído da sistemática de que trata a Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 12. Após o decurso do prazo mencionado nos arts. 9º, § 2º, e 10, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá realizar bloqueio nas contas do ente federado, via Bacen Jud, no montante suficiente para a recomposição e/ou complementação do Fundo de Reserva.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL

Art. 13. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, o Chefe de Cartório da Vara ou Unidade Judiciária ou o Diretor de Recursos e Incidentes procederá à reintegração da subconta com a parcela mantida no Fundo de Reserva, atualizada pela poupança, *pro rata die*, e expedirá o alvará judicial para o levantamento definitivo.

Art. 14. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para a parte contrária ao ente público, o Chefe de Cartório da Vara ou Unidade Judiciária ou o Diretor de Recursos e Incidentes procederá à reintegração da subconta no valor total do depósito, atualizado pela poupança, *pro rata die*, mediante débito no Fundo de Reserva.

§ 1º Na hipótese de o saldo disponível no Fundo de Reserva ser inferior ao necessário para a reintegração prevista no *caput*, a Diretoria de Orçamento e Finanças oficiará ao ente federado para que faça a recomposição no valor suficiente para cobrir a reintegração da subconta e manter o saldo no percentual mínimo previsto em Lei.

§ 2º Enquanto não houver a recomposição mencionada no parágrafo anterior, ficarão sobrestadas as reintegrações subsequentes, ainda que o saldo do Fundo de Reserva seja suficiente a essas.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

Art. 15. A Diretoria de Orçamento e Finanças publicará mensalmente no Diário da Justiça eletrônico, a relação de entes federados com os valores a eles transferidos no mês, os valores acumulados e saldos dos respectivos fundos de reserva, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos, na forma do art. 7º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 16. Fica mantida na íntegra a Resolução GP n. 42, de 26 de outubro de 2015.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO (RESOLUÇÃO GP N. 48 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015)

TERMO DE COMPROMISSO DO MUNICÍPIO DE

Termo de Compromisso que firma o Município de _____, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal 151, de 5 de agosto de 2015.

O MUNICÍPIO DE _____, representado neste ato pelo seu PREFEITO, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) _____, em cumprimento ao

disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, firma o presente

TERMO DE COMPROMISSO

perante o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, o Excelentíssimo Senhor Desembargador _____, para as seguintes obrigações:

I – o Fundo de Reserva, instituído para garantir a restituição da parcela de depósitos judiciais vinculados a processos em que o Município de _____ é parte, será mantido no Sistema de Depósitos Judiciais – Sidejud – do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos da Lei Estadual n. 15.327 de 23 de novembro de 2010;

II – o valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida no Sistema de Depósitos Judiciais – Sidejud – será destinado automaticamente ao Fundo de Reserva, nos termos do § 3º do art. 3º da LC 151/2015;

III – o Fundo de Reserva será mantido com saldo não inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º da LC 151/2015;

IV – ao Poder Judiciário de Santa Catarina fica autorizada a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos artigos 8º e 10 da LC 151/2015;

V – a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município será efetuada em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no item III deste Termo de Compromisso;

VI – A diferença de Rendimento do Fundo de Reserva, verificada entre a remuneração originalmente atribuída aos depósitos judiciais e os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), será comunicada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao Município de _____ até o quinto dia útil do mês subsequente, que por sua vez, depositará o valor correspondente no Fundo de Reserva em até 48 horas;

VII – fica autorizada, após o decurso do prazo mencionado nos incisos V e VI, a realização de bloqueio via Bacen Jud nas contas bancárias do Município;

VIII – A transferência tratada no art. 3º da LC 151/2015 será requisitada pelo representante legal do Município ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio que vincula o depósito judicial;

IX – Conforme art. 7º da LC 151/2015, os recursos repassados ao Município de _____ serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

a) precatórios judiciais de qualquer natureza;

b) dívida fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos em exercícios anteriores e parcelas vincendas, no caso de o Município estar inserido no Regime Especial de pagamento de precatórios;

c) despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e parcelas vincendas, no caso de o Município estar inserido no Regime Especial de pagamento de precatórios, e d) o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e

e) recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses da alínea “c”.

XI – Existindo precatórios pendentes, fica autorizada a transferência para conta especial de pagamento de precatórios até o montante necessário para quitação dos precatórios nesta situação; e

XII – Informar os CNPJ's dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

Cidade, data

Nome do Prefeito

Prefeito Municipal de _____

LEI ESTADUAL N. 11.644, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000

Procedência – Tribunal de Justiça

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro de “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, o Poder Judiciário autorizará, mediante licitação, a abertura de conta em estabelecimento bancário sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, autorizada a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal em conjunto com o Diretor de Finanças da Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 2º Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos serão centralizados e constituirão uma conta gráfica a ser mantida e movimentada na instituição bancária, sob a denominação “Poder Judiciário/Fundo de Recursos a Utilizar”.

Art. 2º As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em subcontas da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, devendo cada uma delas receber o título genérico “Comarcas/Depósitos Judiciais” e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º Os saldos das subcontas estabelecidas no *caput* deste artigo constituirão disponibilidade da conta gráfica a que alude o § 2º do art. 1º desta Lei e serão diariamente transferidos para a “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º Os saldos de todas as subcontas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou aqueles com situação indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de um ano, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente

para a “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário, de conformidade com a previsão orçamentária do Poder, em obras, reaparelhamento e modernização do Judiciário.

§ 3º As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça” e pagas na forma da lei.

§ 4º Em razão do disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada subconta e os estabelecidos para remuneração da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”.

LEI 11.999/01 (Art. 2º) – (DO. 16.789 de 21/11/01)

“As receitas provenientes do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósito sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº 11.644, de 2000, ficam vinculadas totalmente ao Tribunal de Justiça do Estado e não integram os percentuais da Receita Líquida Disponível destinados aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.”

Art. 3º Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, observando-se a sistemática estabelecida nesta Lei.

Art. 4º O crédito disponível na “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder do gasto respectivo; sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas comarcas responsáveis pelas subcontas.

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito pela instituição bancária, mediante ordem de pagamento ou de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco.

Art. 6º Ao Poder Judiciário cabe movimentar “suprimentos e transferências”, com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

Art. 7º Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida conta.

Art. 8º Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão destinadas ao “Fundo Especial para a construção e instalação de CASAS DA CIDADANIA” nos Municípios que não sejam sede de Comarca e nos Distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das Bibliotecas dos Fóruns, à Academia Judicial e à qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.

LEI 11.999/01 (Art. 1º) – (DO. 16.789 de 21/11/01)

“O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao orçamento do Tribunal de Justiça do Estado para a construção e instalação de Casas da Cidadania nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas dos Fóruns, à Academia Judicial e à qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.”

LEI 12.235/02 (Art. 1º) – (DO. 16.914 de 27/05/02)

“O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a

redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.999, de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao Orçamento do Tribunal de Justiça para a construção e instalação de CASAS DA CIDADANIA nos Municípios que não sejam sede de comarcas e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas, à Academia Judicial, à aquisição de equipamentos e sistemas de informática, de mobiliário, à implantação e manutenção de sistema de segurança dos prédios do Poder Judiciário, e a qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.”

Art. 10. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante portaria, expedir normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, para a fiel execução da presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2000

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI ESTADUAL N. 11.999, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera o art. 9º da Lei nº 11.644, de 2000, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao orçamento do Tribunal de Justiça do Estado para a construção e instalação de Casas da Cidadania nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas dos Fóruns, à Academia Judicial e à qualificação e aperfeiçoamento de pessoal."

Art. 2º As receitas provenientes do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósito sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº 11.644, de 2000, ficam vinculadas totalmente ao Tribunal de Justiça do Estado e não integram os percentuais da Receita Líquida Disponível destinados aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o exercício de 2001, nas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado, até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), e a efetuar suplementação prevista no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de novembro de 2001

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI ESTADUAL N. 12.235, DE 22 DE MAIO DE 2002

Altera o art. 9º da Lei nº 11.644, de 2000, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.999, de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.999, de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao Orçamento do Tribunal de Justiça para a construção e instalação de CASAS DA CIDADANIA nos Municípios que não sejam sede de comarcas e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas, à Academia Judicial, à aquisição de equipamentos e sistemas de informática, de mobiliário, à implantação e manutenção de sistema de segurança dos prédios do Poder Judiciário, e a qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de maio de 2002

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

.....” (NR)

“Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.” (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º (VETADO).

§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de

reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Brasília, 5 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa